

Aviso n.º 25/C01-i02/2024 - FAQ

Tendo em consideração os valores parciais, uma candidatura não pode exceder o valor total 600.000,00 €, independentemente no número de camas/lugares propostos?

Resposta: Os limites máximos de financiamento são os que constam do Aviso n.º 25/C01-i02/2024, 2.ª Republicação, ponto 10.

Os valores parciais são, apenas, aplicáveis às componentes descritas, como refere o Aviso n.º 25/C01-i02/2024, 2.ª Republicação, ponto 10, pelo que, o valor a financiar depende das componentes que integram a candidatura.

Pode-se concluir que a data-limite para executar as operações é 31 de março de 2026, só sendo, no entanto, elegíveis, despesas realizadas até 31 de dezembro de 2025?

Resposta: São elegíveis as despesas realizadas pelos Beneficiários Finais associadas a procedimentos de contratação iniciados após 1 de fevereiro de 2020 até à data-limite de 30 de junho de 2026, em conformidade com o disposto no Aviso n.º 25/C01-i02/2024, 2.ª Republicação, ponto 9.

O estado de maturidade exigido às operações, é a licença de construção?

Resposta: O grau de maturidade exigido às operações é o necessário ao cumprimento de todos os requisitos legais aplicáveis ao início das empreitadas objeto de candidatura, em conformidade com o disposto no Aviso n.º 25/C01-i02/2024, 2.ª Republicação, ponto 8.

Na Plataforma SIGA é referido que o prazo para apresentação de candidaturas é 02 de janeiro de 2025, no entanto o Aviso de Abertura de Procedimentos de Apreciação e Seleção de Candidaturas identifica 03 de janeiro de 2025. Qual dos prazos deve ser considerado?

Resposta: O prazo para apresentação de candidaturas termina no dia 31 de janeiro de 2025 às 18:00:00 horas, em conformidade com o disposto no Aviso n.º 25/C01-i02/2024, 2.ª Republicação, ponto 12.

Que tipo de informação é pretendida para responder aos números 16 e 17, do ponto 13? Considerando que o n.º 17 solicita uma “Fundamentação da relação entre quadro de necessidades da RNCCI e da RNCP, o objeto da candidatura e o contributo do mesmo para uma resposta efetiva a estas necessidades” e sendo esta matéria, coincidente com um dos critérios de avaliação, não se trata de duplicação de informação?

Dado que ainda não foi divulgada uma lista atualizada com as vagas disponíveis por tipologia, e por NUTS III pode-se responder ao referido n.º 17, tendo por base o número total de vagas disponíveis a nível nacional?

Resposta: A informação pretendida corresponde ao solicitado no Aviso n.º 25/C01-i02/2024, 2.ª Republicação, ponto 13. Tratando-se de matéria objeto de seleção de candidaturas, a exposição deve ser clara, concisa, factualmente fundamentada (seja com base no projeto, no caso do ponto 16, ou nas necessidades da RNCCI e/ou da RNCP expressas no Aviso n.º 25/C01-i02/2024, 2.ª Republicação, ponto

4, no caso do ponto 17) e distintiva do mérito da candidatura, de modo a responder ao disposto no Aviso n.º 25/C01-i02/2024, 2.ª Republicação, Anexo, Critérios B e C.

As vagas disponíveis são as que constam do Aviso n.º 25/C01-i02/2024, 2.ª Republicação, ponto 4, tal como aí referido, a unidade territorial a considerar é o território nacional.

No formulário de candidaturas - plataforma SIGA, na página referente aos anexos, é referido “O previsto nos números 10, 11, 12, 13, 14, e 15 do ponto 11 do Aviso n.º 25/C01-i02/2024”, no entanto o ponto 11 refere-se à “Modalidade de financiamento e metodologia de pagamento dos apoios financeiros”. Aparentemente referem-se aos números 10, 11, 12, 13, 14, e 15 do ponto 13 do Aviso n.º 25/C01-i02/2024, relativos à apresentação do projeto de arquitetura, projetos de especialidades, termos de responsabilidade, estimativa, calendarização e consultas a entidades externas, correto?

Resposta: Para o efeito deve considerar-se o previsto no Aviso n.º 25/C01-i02/2024, 2.ª Republicação, ponto 13 – forma de apresentação das candidaturas.

Está prevista uma prorrogação do prazo de apresentação de candidaturas?

Resposta: Em conformidade com o previsto no Aviso n.º 25/C01-i02/2024, 2.ª Republicação, ponto 12, o prazo de apresentação das candidaturas foi prorrogado até ao dia 31 de janeiro de 2025.

De acordo com a Portaria n.º 134-A/2022, Artigo 25.º, n.º 2, alínea a), o financiamento disponível é de 600.000,00 € por módulo de 20 camas de cuidados continuados integrados na rede geral. No entanto, a Portaria n.º 155-A/2023 altera esse valor, estabelecendo 42.000,00 € por cama, o que resultaria em um total de 840.000,00 € para 20 camas. Adicionalmente, a Portaria n.º 316/2024, de 6 de dezembro, menciona uma majoração de 15% sobre os valores estabelecidos.

Que limite financeiro deve ser considerado?

Resposta: Os limites máximos de financiamento são os que constam do Aviso n.º 25/C01-i02/2024, 2.ª Republicação, ponto 10. Estando os diplomas legais identificados referidos no texto do Aviso n.º 25/C01-i02/2024, 2.ª Republicação, ponto 10, aplicam-se as suas disposições.

Nos módulos de 20 camas, existe um limite para o número de módulos que uma instituição pode apresentar?

Resposta: Os limites a considerar são os referidos no Aviso n.º 25/C01-i02/2024, 2.ª Republicação, ponto 4.

Na instrução do procedimento de contratação pública (concurso público), que prazo deve ser referido para conclusão da obra, 31/12/2025 ou 30/06/2026, sendo que este parece carecer de autorização?

Resposta: Apesar de serem elegíveis as despesas realizadas pelos Beneficiários Finais associadas a procedimentos de contratação iniciados após 1 de fevereiro de 2020 até à data-limite de 30 de junho de

2026 (cf. Aviso n.º 25/C01-i02/2024, 2.ª Republicação, ponto 9), à data de 30 de junho de 2026, as operações terão de estar obrigatoriamente concluídas.

Acresce que, em conformidade com o disposto no Aviso n.º 25/C01-i02/2024, 2.ª Republicação, ponto 13, n.º 9, a candidatura deve integrar o comprovativo do cumprimento dos requisitos legais necessários ao início das obras, onde se inclui o contrato da empreitada.

Um determinado Beneficiário Final que pretenda criar, uma Unidade de Cuidados Paliativos (UCP) com 10 camas, uma Unidade de Convalescença (UC) com 12 utentes e uma Unidade de Longa Duração e Manutenção (ULD) com 14 camas, considerando o excerto do Ponto 1 do Aviso, deve interpretar como projeto destinado exclusivamente à idade pediátrica ou extensível a outras idades?

Resposta: As tipologias a considerar são as que constam do Aviso n.º 25/C01-i02/2024, 2.ª Republicação, ponto 4, pelo que não está limitado à idade pediátrica.

Considerando que a licença de construção só poderá ser obtida após o procedimento de contratação pública ao abrigo do CCP, como será comprovado o cumprimento dos requisitos legais necessários ao início de obras? aprovação do projeto?

Resposta: Em conformidade com o disposto no Aviso n.º 25/C01-i02/2024, 2.ª Republicação, ponto 13, n.º 9, é requisito da candidatura a demonstração do cumprimento dos requisitos legais necessários ao início das obras pelo que se afigura necessária a apresentação da licença de construção e do contrato com o empreiteiro.

O que distingue a 1ª fase e a 2ª fase de edificações e instalações técnicas, para os efeitos previstos no articulado do Aviso.

Resposta: O objeto da candidatura, compete ao beneficiário clarificar se pretende enquadrar no PRR a 2.ª fase de um investimento, se candidata apenas a 2.ª fase de um investimento já iniciado ou se candidata o investimento na sua totalidade. O Aviso n.º 25/C01-i02/2024, 2.ª Republicação, ponto 10, estabelece apenas limites para as componentes descritas.

O ponto 11 do Aviso refere-se à “Modalidade de financiamento e metodologia de pagamento dos apoios financeiros”, não tendo nenhum ponto (elementos) para anexar, o que deve ser considerado para o efeito?

Resposta: O descritivo a considerar é o que consta do Aviso n.º 25/C01-i02/2024, 2.ª Republicação, ponto 11.

Um determinado Beneficiário Final, tem uma USO, no âmbito da Unidades de cuidados continuados integrados de saúde mental (CCISM) (Projeto piloto) e pretende remodelar as instalações onde funciona a USO, para cumprir com todos os requisitos legais atualmente aplicáveis. Face ao exposto, as referidas obras de remodelação são elegíveis no âmbito do Aviso n.º 25/C01-i02/2024?

Resposta: Em conformidade com o disposto no Aviso n.º 25/C01-i02/2024, 2.ª Republicação, ponto 1, este destina-se à criação de novas respostas em unidades da RNCCI e da RNCP e não à qualificação de respostas existentes.

De acordo com o aviso, é obrigatório instalar nova resposta ou é possível ampliar o número de camas das respostas existentes, nomeadamente de média duração?

Resposta: Em conformidade com o disposto no Aviso n.º 25/C01-i02/2024, 2.ª Republicação, ponto 1, este destina-se à criação de novas respostas em unidades da RNCCI e da RNCP, sendo que o aumento do número de camas é entendido como uma nova resposta.

Os valores máximos elegíveis referidos no Aviso indicam uma primeira e segunda fase de edificação. Em que diferem? Por ser uma ampliação é segunda fase ou por ser o primeiro apoio é primeira fase?

Resposta: Os valores que o Aviso n.º 25/C01-i02/2024, 2.ª Republicação, ponto 10, afeta à 2.ª fase enquadram a criação de novas respostas em unidades da RNCCI e da RNCP, através do aumento do número de camas/lugares, em resultado de obras de ampliação.

Um determinado Beneficiário Final pretende realizar obras de remodelação, adquirir equipamento e painéis solares e proceder à ampliação do edifício, com vista à construção de um armazém de apoio. Esta despesa é elegível?

Resposta: Em conformidade com o disposto no Aviso n.º 25/C01-i02/2024, 2.ª Republicação, ponto 1, este destina-se à criação de novas respostas em unidades da RNCCI e da RNCP, sendo que o aumento do número de camas é entendido como uma nova resposta.

A estas disposições, o Aviso n.º 25/C01-i02/2024, 2.ª Republicação, ponto 10, acrescenta a afetação de uma dotação PRR máxima de 175.000,00 € à 2.ª fase de edificações e instalações técnicas bem como de uma dotação PRR máxima de 100.000,00 € à aquisição de equipamentos novos.

Um projeto que não preveja a construção de uma nova infraestrutura é obrigado a potenciar necessidades de energia primária inferiores em, pelo menos, 20% ao requisito NZEB?

Resposta: Segundo o Aviso n.º 25/C01-i02/2024, 2.ª Republicação, ponto 9, apenas a construção de novas infraestruturas de saúde pressupõe o cumprimento de elevados padrões de eficiência energética, que irão potenciar necessidades de energia primária inferiores em, pelo menos, 20% ao requisito NZEB.

A instalação de painéis solares é suficiente para assegurar o cumprimento do disposto no DL 101-D/2020?

Resposta: Conforme resulta do Aviso n.º 25/C01-i02/2024, 2.ª Republicação, ponto 13, n.º 10 a apresentação do projeto em cumprimento dos requisitos de eficiência energética referidos no mesmo Aviso é da competência do beneficiário final.

A remodelação e ampliação de um edifício, incluindo instalação de painéis solares, carece de licenciamento camarário?

Resposta: Conforme resulta do Aviso n.º 25/C01-i02/2024, 2.ª Republicação, ponto 13, n.º 9, a demonstração do cumprimento dos requisitos legais necessários ao início das obras é da competência do beneficiário final.

Qual a possibilidade de utilizar a mesma documentação utilizada para a candidatura aviso 02/CO1-i02 enviada com data de maio de 2024 (que não foi aprovada), nomeadamente a relativa à instituição bancária e responsáveis técnicos.

Resposta: Em conformidade com o disposto no Aviso n.º 25/C01-i02/2024, 2.ª Republicação, ponto 1, este destina-se à criação de novas respostas em unidades da RNCCI e da RNCP, pelo que, o facto de o projeto não ter merecido aprovação ao abrigo de outro Aviso, não inviabiliza a submissão de uma candidatura ao Aviso n.º 25/C01-i02/2024.

Qual a data elegível de término do projeto? O dia 31/12/2025, ou o dia 30/03/2026?

Resposta: Apesar de serem elegíveis as despesas realizadas pelos Beneficiários Finais associadas a procedimentos de contratação iniciados após 1 de fevereiro de 2020 até à data-limite de 30 de junho de 2026 (cf. Aviso n.º 25/C01-i02/2024, 2.ª Republicação, ponto 9), à data de 30 de junho de 2026 as operações terão de estar obrigatoriamente concluídas.

Onde se encontra publicado o quadro de necessidades da RNCCI?

Resposta: O quadro de necessidades consta do Aviso n.º 25/C01-i02/2024, 2.ª Republicação, ponto 4.

O mapa de trabalhos indicados no Aviso, o qual será objeto de pontuação, diz respeito unicamente aos trabalhos de obra / empreitada a efetivar para efeitos de ampliação e ou remodelação de infraestruturas? Ou contempla, adicionalmente, outra tipologia de trabalhos, quais?

Resposta: Em conformidade com o disposto no Aviso n.º 25/C01-i02/2024, 2.ª Republicação, ponto 13, n.º 16, é solicitada a justificação da correspondência entre o mapa de trabalhos previsto no âmbito da candidatura e o cumprimento das disposições legais aplicáveis à tipologia candidatada.

Determinado BF refere já ter licença de construção emitida pelo Município, e o projeto de arquitetura aprovado quer pela ARS quer pelo Centro Distrital de Segurança Social competente, pois obedece e cumpre com as disposições legais aplicáveis às unidades de cuidados continuados integrados. Neste caso tem de apresentar o mapa de quantidades da empreitada?

Resposta: A candidatura deve ser acompanhada dos elementos referidos no Aviso n.º 25/C01-i02/2024, 2.ª Republicação, ponto 13, que menciona, expressamente, o comprovativo do cumprimento dos requisitos legais necessários ao início das obras (onde se inclui a licença de construção e o contrato com o empreiteiro, que tem como anexo o mapa de quantidades da empreitada), o projeto e a consulta a entidades externas.

No âmbito da apreciação das candidaturas, quando se referem à cobertura territorial, rácios e outros indicadores, esta análise deverá ser efetivada à luz do concelho onde o projeto vai ser implementado, ou deverá ser efetivada unicamente, uma abordagem geral com base apenas no contexto nacional?

Resposta: [Deve considerar-se o disposto no Aviso n.º 25/C01-i02/2024, 2.ª Republicação, Anexo, Critério A.](#)

O ponto 13 do aviso indica um conjunto de documentos/elementos que devem acompanhar cada candidatura, neste contexto, terá a entidade que entregar um documento contemplativo da fundamentação da relação entre o quadro de necessidades da RNCCI, o objeto da candidatura e o seu contributo para uma resposta efetiva a essas mesmas necessidades? E um outro documento contemplativo dos objetivos mensuráveis do projeto e os meios adotados pela entidade para os atingir?

Resposta: [Cada candidatura deve ser acompanhada dos seguintes elementos referidos no Aviso n.º 25/C01-i02/2024, 2.ª Republicação, ponto 13.](#)

Caso a entidade se candidate a mais do que uma tipologia, será necessário submeter duas candidaturas distintas?

Resposta: [Não, em conformidade com o disposto no Aviso n.º 25/C01-i02/2024, 2.ª Republicação, ponto 1, o mesmo destina-se à apreciação e seleção de candidaturas relativas a projetos de construção de raiz de infraestruturas, de obras de ampliação e ou de obras de remodelação de infraestruturas para criação de novas respostas em unidades da RNCCI e da RNCP.](#)

Um BF pode transformar uma determinada resposta social já desenvolvida numa unidade de cuidados continuados?

Resposta: [Os requisitos aplicáveis aos projetos constam do Aviso n.º 25/C01-i02/2024, 2.ª Republicação, ponto 8.](#)

Uma ULS (Unidade Local de Saúde), ou uma IPSS (Instituição Particular de solidariedade Social) podem candidatar-se ao presente Aviso?

Resposta: [Podem candidatar-se ao presente procedimento as pessoas coletivas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, que, sob pena de exclusão, observem os requisitos constantes do Aviso n.º 25/C01-i02/2024, 2.ª Republicação, ponto 5.](#)

Os projetos suscetíveis de beneficiar dos apoios financeiros, no presente Aviso, não podem ser objeto de qualquer outro financiamento para as mesmas despesas. Um determinado BF que já tenha apresentado anteriores candidaturas ao Aviso nº 18/C01/-i02/2024 Investimento RE – C01-i02, para 78 novas camas, das quais apenas foram atribuídas 58, para as tipologias de UC, UMDR e ULDR, por via do relatório final, em conformidade com a lista de classificação final, publicada no site da ACSS, no passado dia 12 de dezembro.

Caso não tenham sido atribuídas a totalidade das 78 camas, pode o BF beneficiar de apoio financeiro, submetendo uma candidatura ao presente Aviso, para as camas remanescentes, no mesmo edifício?

Resposta: Sim, em conformidade com o disposto no Aviso n.º 25/C01-i02/2024, 2.ª Republicação, ponto 1, o mesmo destina-se à apreciação e seleção de candidaturas relativas a projetos de construção de raiz de infraestruturas, de obras de ampliação e ou de obras de remodelação de infraestruturas para criação de novas respostas em unidades da RNCCI e da RNCP.

São elegíveis a obras de ampliação de um edifício cuja construção foi financiada ao abrigo de uma anterior candidatura?

Resposta: Os requisitos aplicáveis aos projetos constam do Aviso n.º 25/C01-i02/2024, 2.ª Republicação, ponto 8.

Constituem motivos de exclusão das candidaturas a não apresentação dos elementos previsto no “ponto 11 do presente aviso”. Contudo, é o ponto 13 que faz referência aos elementos que devem acompanhar a candidatura. Qual o ponto que deveremos considerar?

Resposta: Os motivos de exclusão das candidaturas constam do Aviso n.º 25/C01-i02/2024, 2.ª Republicação, ponto 16 e a forma de apresentação das candidaturas consta do Aviso n.º 25/C01-i02/2024, 2.ª Republicação, ponto 13.

As candidaturas devem ser submetidas por tipologia? Ou poderemos apresentar apenas 1 candidatura para as várias tipologias?

Resposta: Pode ser apresentada uma candidatura para várias tipologias. Em conformidade com o disposto no Aviso n.º 25/C01-i02/2024, 2.ª Republicação, ponto 1, o mesmo destina-se à apreciação e seleção de candidaturas relativas a projetos de construção de raiz de infraestruturas, de obras de ampliação e ou de obras de remodelação de infraestruturas para criação de novas respostas em unidades da RNCCI e da RNCP.

No Critério A o “total de camas” a considerar são as 1.383 da RNCCI, para candidaturas das tipologias UC/UMDR/ ULDM? Se for para paliativos, deveremos considerar apenas as 122 camas e assim sucessivamente? Qual é o valor a considerar para o total de camas, no critério A1 e no A2?

Resposta: Em conformidade com o referido no Aviso n.º 25/C01-i02/2024, 2.ª Republicação, Anexo, Critério A, A1 corresponde ao total de camas/lugares elegíveis previstos pelo beneficiário final ou, dito de outro modo, ao total de camas/lugares que o beneficiário final candidatou e A2 é igual a 2293.

No Critério B quais devem ser as disposições legais que devem ser tidas em conta para a RNCCI e para a RNCP?

Respostas: As disposições legais a considerar são as que constam do Aviso n.º 25/C01-i02/2024, 2.ª Republicação, ponto 8.

No Critério C, qual o quadro de necessidades da RNCCI e da RNCP que devem ser tidos em consideração?

Resposta: [O quadro de necessidades a considerar para o efeito consta do Aviso n.º 25/C01-i02/2024, 2.ª Republicação, ponto 4.](#)

No Critério D, é motivo de exclusão a não apresentação da declaração de compromisso de afetação dos projetos, em regime de permanência e exclusividade aos fins e objeto da candidatura (ver n.º 18 do ponto 13 deste aviso). Assim, é possível não afetar os projetos, em regime de permanência e exclusividade, sem ser excluído?

Resposta: [Em conformidade com o disposto no Aviso n.º 25/C01-i02/2024, 2.ª Republicação, ponto 5, os beneficiários obrigam-se a afetar, em regime de permanência e exclusividade, por um período mínimo de 20 anos, as edificações às respostas da RNCCI e/ou da RNCP objeto de candidatura](#)

Qual é horizonte temporal associado ao critério D1?

Resposta: [Segundo o Aviso n.º 25/C01-i02/2024, 2.ª Republicação, Anexo, Critério D1, o candidato compromete-se a afetar os projetos, em regime de permanência e exclusividade aos fins e objetivos objeto de candidatura, o que significa que prescinde da prerrogativa de o utilizar para qualquer outro fim, findo o período mínimo de 20 anos, estabelecido no Aviso n.º 25/C01-i02/2024, 2.ª Republicação, ponto 5 ou qualquer outro, desde que superior a este, a que se poderia ter obrigado em sede de candidatura.](#)

No critério D2, é referido um período temporal limitado, é possível a ponderação para 1 ano ser a mesma de 20, 30 ou mais anos?

Resposta: [Em conformidade com o disposto no Aviso n.º 25/C01-i02/2024, 2.ª Republicação, ponto 5, os beneficiários obrigam-se a afetar, em regime de permanência e exclusividade, por um período mínimo de 20 anos, as edificações às respostas da RNCCI e/ou da RNCP objeto de candidatura, constituindo fator de exclusão o incumprimento desta disposição \(cf. Aviso n.º 25/C01-i02/2024, 2.ª Republicação, ponto 16\).](#)

[Considerando o espírito do Aviso n.º 25/C01-i02/2024, 2.ª Republicação, quando, para efeitos de cumprimento do Critério D2, o beneficiário se compromete a afetar os projetos, por um período temporal limitado, em regime de permanência e exclusividade aos fins e objetivos objeto de candidatura, fá-lo por um período temporal superior a 20 anos, mas perfeitamente limitado. Por exemplo, 30, 40 ou 50 anos.](#)

[A mesma entidade, pode apresentar 2 candidaturas? Sendo que uma para o edifício existente, já objeto de candidatura, no anterior aviso, para as 20 camas de Média Duração \(UMDR\) que não foram atribuídas e a outra candidatura para 20 camas de paliativos de baixa complexidade, da RNCP, a serem alocadas, num novo edifício de ampliação ao existente.](#)

Resposta: [Em conformidade com o disposto no Aviso n.º 25/C01-i02/2024, 2.ª Republicação, ponto 1, o mesmo destina-se à apreciação e seleção de candidaturas relativas a projetos de construção de raiz de infraestruturas, de obras de ampliação e ou de obras de remodelação de infraestruturas para criação de](#)

novas respostas em unidades da RNCCI e da RNCP, pelo que ambas as tipologias deverão ser objeto de uma única candidatura.

A que corresponde, a 1ª - fase de edificações e instalações técnicas e a 2ª - fase de edificações e instalações técnicas? Qual a diferença?

Resposta: O objeto da candidatura, compete ao beneficiário clarificar se pretende enquadrar no PRR a 2.ª fase de um investimento, se candidata apenas a 2.ª fase de um investimento que já iniciou ou se candidata o investimento na sua totalidade. O Aviso n.º 25/C01-i02/2024, 2.ª Republicação, ponto 10, estabelece apenas limites para as componentes descritas.

Que tipologias estão disponíveis para apresentação de candidaturas ao abrigo do presente Aviso?

Resposta: As tipologias a considerar são as que constam do Aviso n.º 25/C01-i02/2024, 2.ª Republicação, ponto 4.

Caso uma parte significativa das obras esteja concluída, mas estando ainda previstas obras de adaptação com vista ao cumprimento das exigências legais e regulamentares aplicáveis, com um prazo de execução expectável de 2 a 3 meses, a incluir no cronograma. Este enquadramento será suficiente para efeitos de candidatura?

Resposta: Em cumprimento do disposto no Aviso n.º 25/C01-i02/2024, 2.ª Republicação, ponto 13, n.º 14, a calendarização da obra deve refletir o período temporal necessário à execução de todos os trabalhos, distinguindo os que já foram concluídos, daqueles que ainda estão por executar.

Na alínea 9 do Ponto 13 do Aviso é exigido «Comprovativo do cumprimento dos requisitos legais necessários ao início das obras». Solicita-se uma clarificação relativamente ao teor deste requisito, nomeadamente sobre se se trata de uma alteração do requisito da apresentação da informação prévia emitida pela autarquia local competente (cf. artigo 24.º, 1, a) da Portaria 134-A/2022, de 30 de março, na sua redação atual), designadamente por se ter passado a exigir a apresentação de título para a realização da operação urbanística (como uma licença ou comunicação prévia, quando aplicáveis), ou se para cumprimento do requisito em questão passou a ser suficiente outro ato (como a aprovação do projeto de arquitetura). Solicita-se também esclarecimento sobre como se comprova o cumprimento dos requisitos legais necessários ao início das obras quando estas estejam isentas de licença e de comunicação prévia.

Resposta: Em conformidade com o disposto no Aviso n.º 25/C01-i02/2024, 2.ª Republicação, ponto 13, n.º 9, é expressamente requerido o comprovativo do cumprimento dos requisitos legais necessários ao início das obras (onde se inclui a apresentação do título para a realização da operação urbanística, quando aplicável, ou da comunicação ao município da realização de obras isentas de controlo prévio bem como do contrato com o empreiteiro).

No Formulário de candidatura, no separador "5. Critérios de Seleção", verifica-se a existência do campo Justificação da correspondência entre o mapa de trabalhos previsto e o cumprimento das disposições legais aplicáveis à tipologia candidatada. A que disposições legais é expectável que se respondam neste item?

Resposta: [Às disposições legais referidas no Aviso n.º 25/C01-i02/2024, 2.ª Republicação, ponto 8.](#)

Só os projetos que já estão em fase de licença de obra (e que têm TODOS os documentos referidos nos subpontos de 9 a 16) são elegíveis, ou projetos que têm apenas os projetos de arquitetura aprovados também são elegíveis?

Resposta: [Conforme resulta do Aviso n.º 25/C01-i02/2024, 2.ª Republicação, ponto 13, cada candidatura deve ser acompanhada de todos os elementos referidos nos números 1 a 19.](#)

Numa nova Unidade de Cuidados Continuados Integrados é obrigatória a instalação de um Sistema de AVAC a água, ou é possível instalar um sistema de Expansão Direta, do tipo VRF?

Resposta: [Conforme resulta do Aviso n.º 25/C01-i02/2024, 2.ª Republicação, ponto 13, a elaboração do projeto é da competência do beneficiário final.](#)

No ponto 13 (Formas de apresentação de candidatura, diz que cada candidatura deve ser acompanhada dos seguintes elementos ...) e no seu número 11 pede o projeto de especialidades. É Passível de apresentar uma candidatura a este Aviso com um projeto com a informação prévia aprovada pelo município?

Resposta: [Conforme resulta do Aviso n.º 25/C01-i02/2024, 2.ª Republicação, ponto 13, cada candidatura deve ser acompanhada de todos os elementos referidos nos números 1 a 19.](#)

Considerando o ponto 8. (Requisitos aplicáveis ao projeto), entende-se que são excluídas de financiamento ao abrigo do presente Aviso "as construções de raiz, ampliação ou remodelação para criação de novas respostas que já tenham sido objeto de autorização de celebração de contrato com a RNCCI ou a RNCP, até ao fim do prazo para apresentação de candidatura previsto no ponto 11 do presente Aviso."

Face ao exposto, pode ser elegível, uma candidatura apresentada por uma entidade que já assinou contrato com a RNCCI para o alargamento do número de camas na resposta pré-existente dos Cuidados Continuados, para as quais foram realizadas obras de ampliação?

Resposta: [Não, em conformidade com o disposto no Aviso n.º 25/C01-i02/2024, 2.ª Republicação, ponto 1, o mesmo destina-se à apreciação e seleção de candidaturas relativas a projetos de construção de raiz de infraestruturas, de obras de ampliação e ou de obras de remodelação de infraestruturas para criação de novas respostas em unidades da RNCCI e da RNCP.](#)

A plataforma só permite anexar ficheiros com tamanho até 10 MB. Como fazer nos casos em a informação que se pretende submeter excede o referido espaço?

Resposta: em conformidade com o disposto no Aviso n.º 25/C01-i02/2024, 2.ª Republicação, ponto 13, A apresentação das candidaturas é efetuada através da plataforma <https://benef.recuperarportugal.gov.pt/signa-bf/app/Login.php>. Pelo que a forma adequada de proceder à submissão integral dos projetos de especialidades, é fracionar a informação em diversos ficheiros que, individualmente, não ultrapassem os 10 MB.

Uma ERPI financiada ao abrigo do Concurso PRR 02-C03-i01-2021, (apenas infraestruturas e equipamentos eletromecânicos e/ou fixos), que beneficiou de uma taxa de financiamento de aproximadamente 60 %, devido à diferença entre o valor estimado para a empreitada e o valor final de adjudicação, poderá ser elegível no âmbito do Aviso, por forma a integrar a Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI) e Rede Nacional de Cuidados Paliativos (RNCP)?

Resposta: Não, em conformidade com o disposto no Aviso n.º 25/C01-i02/2024, 2.ª Republicação, ponto 1, o mesmo destina-se à apreciação e seleção de candidaturas relativas a projetos de construção de raiz de infraestruturas, de obras de ampliação e ou de obras de remodelação de infraestruturas para criação de novas respostas em unidades da RNCCI e da RNCP.

O que se entende por "1ª fase" e "2ª fase" de edificações e instalações técnicas?

Resposta: Em cumprimento do disposto no Aviso n.º 25/C01-i02/2024, 2.ª Republicação, ponto 10, compete ao beneficiário final clarificar se candidata o investimento na sua globalidade, apenas as componentes que conseguirá executar dentro do horizonte PRR (2.ª fase) ou a 2.ª fase de um investimento que já iniciou.